

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 279-81

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 587-81 Processo n.º).

Dispõe sobre a expedição de Auto de Regularização para áreas parceladas em lotes, mediante abertura de vias de circulação de pedestres, e dá outras providências.

Projeto recebido em 2-12-81 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Para as áreas parceladas em lotes, com frente para via de circulação de pedestres, mesmo quando com dimensões inferiores às exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, serão expedidos Autos de Regularização desde que:

I — O parcelamento tenha ocorrido anteriormente a 26 de setembro de 1979, em área global igual ou inferior a 10.000 m²;

II — A via de circulação de pedestres atenda às seguintes características:

a) interligação com via oficial de circulação de veículos;

b) largura mínima de 2,00 metros;

c) extensão máxima de 75 metros por acesso existente para via oficial de circulação de veículos;

d) declividade máxima de 22%, admitida declividade maior, a critério da Administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação;

e) sistema de escoamento de águas pluviais.

Art. 2.º — As vias de circulação de pedestres que atendam as exigências do item II do artigo anterior serão oficializadas por ato do Executivo.

Art. 3.º — Nos lotes referidos no artigo 1.º desta lei, com dimensões inferiores às exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, será admitida a construção de unidade residencial unifamiliar, observado o disposto nos artigos 176 e 177 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, este com a nova redação conferida pelo artigo 12 da Lei n.º 8.881, de 29 de março de 1979, dispensadas as exigências fixadas para as diferentes zonas de uso.

Art. 4.º — A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, seus sucessores ou ainda de ofício, pela Prefeitura, desde que constatada a abertura da via de circulação de pedestres e a alienação de qualquer lote lindeiro à via.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. «As Com. de Justiça e Redação e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.»

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 5-81

Das Comissões de Justiça e Redação e de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de lei n.º 279-81.

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a expedição de Auto de Regularização para áreas parceladas em lotes, mediante abertura de vias de circulação de pedestres.

Tais lotes não se amoldam à conceituação específica de loteamento ou desdobramento. São lotes executados em áreas de pequenas dimensões, com abertura de vias de circulação de pedestres — «passagens».

Essas vias, abertas aos milhares, proliferam de forma irregular, porque não dispõem dos índices dimensionais mínimos exigíveis pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, permanecendo, até o momento, em situação de irregularidade perante a Prefeitura.

Reveste-se a medida de alto alcance social, posto que beneficiará significativa percentagem da população, concentrada na faixa mais carente de recursos.

O projeto fixa os parâmetros mínimos para a regularização das áreas parceladas em lotes mantendo, todavia, a filosofia de trazer anistia e quanto ampla possível, compatibilizando o interesse público e o particular.

Assim, somente poderão obter o Auto de Regularização os parcelamentos de áreas iguais ou inferiores a 10.000 m² e desde que promovidas até 26 de setembro de 1979.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, «caput», art. 3.º, inciso IX, combinado com o art. 5.º, inciso II.

Quanto ao aspecto legal, nada tem a Comissão de Justiça e Redação a opor. E, representando a medida um Benefício à população periférica, visando solucionar o problema de moradia, que aflige a população mais carente, manifesta-se favoravelmente ao projeto a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-12-81.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Francisco Gimenez
Geraldo Blota
Avanir Duran Galhardo**

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Celso Matsuda
Geraldo Blota
Yukishigue Tamura**